



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007111-32.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante CARLA GABRIELA GUIDINI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1007111-32.2024/50000 – SÃO CARLOS.

Embargante: Carla Gabriela Guidini.

Embargada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema VI – Não Padronizado.

Voto 38.118

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Razões
recursais dissociadas do que decidido – Não
conhecimento.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 274/278, dito a conter omissão no que pertine a fixação de honorários advocatícios (fls. 01/05).

É o relatório.

2. **Não se conhece do recurso.** O acórdão de fls. 274/278 não conheceu do apelo, já que, no caso, se cuida de pedido de exibição de documentos, medida descabida porque não prevista na legislação correlata. No entanto, o magistrado da origem aceitou a pretensão, a ré foi citada e, ao final, a sentença adequou o pedido para produção antecipada de provas e homologou o que foi exibido.

Nessas condições, por força de expresse dispositivo de lei (art. 382, § 4º, do CPC), não cabe defesa ou recurso, já que o legislador entendeu que tal situação é irrecurável. Assim, a sentença foi mantida como proferida,

obviamente, não se cogitando de majoração de verba honorária, sequer fixada na instância de origem, como é curial.

Ocorre que, nas razões destes embargos de declaração, a recorrente se limita a alegar que os honorários são cabíveis quando houver resistência da parte contrária e que haveria incidência do princípio da causalidade – sem, contudo, indicar especificamente qual seria o vício a envolver o julgado em causa (omissão, contradição, obscuridade ou qualquer outro de seu entendimento). Reitere-se que o recurso de apelação sequer foi examinado, já que não conhecido.

E tudo indica que a parte interessada sequer leu com atenção os termos do julgado ou, se leu, demonstrou nada ter compreendido.

Nas circunstâncias, o presente recurso haver-se-ia de voltar, especificamente, contra os aspectos que motivaram referida decisão.

Em suma, sem impugnação específica dos fundamentos ou da conclusão do acórdão, não há como conhecer destes embargos de declaração.

3. Pelo exposto, não se conhece dos embargos.

Vicentini Barroso